



26962722

08084.005021/2023-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Divisão de Licitações

Decisão nº 1/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08084.005021/2023-45**

Recorrente: **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.162.311/0001-73**

**Pregão Eletrônico nº 11/2023**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública/MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 886, de 30 de outubro de 2023, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 2023, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.162.311/0001-73.**

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

1.1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilingue, Técnico em Secretariado, Apoio Administrativo Nível I, Motoristas Executivos, Almojarifes, Carregadores e Encarregado, na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual.

1.2. Após o transcurso da fase interna do Processo Administrativo nº 08084.005021/2023-45, o Aviso de Licitação Edital do certame licitatório foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 25765545) e no sítio eletrônico do MJSP (SEI nº 25766336), no dia 17/10/2023, com data de abertura das propostas marcada para o dia 27/10/2023, às 10h.

1.3. Durante a fase externa foram apresentados 7 (sete) pedidos de esclarecimentos (SEI nº 25786769, 25789679, 25792749, 25823484, 25830655, 25843144 e 25844812) e 1 (um) pedido de impugnação ao edital (SEI nº 25844776), cujas respostas foram publicadas tempestivamente no sistema Comprasnet (SEI nº 25820058, 25834720, 25869416, 25869424, 25869435, 25844958). Nesse sentido, foi acatado o pedido de impugnação, nos termos da Resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 (25844958).

1.4. Em ato contínuo, sanada as inconsistências, o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023 foi Republicado (SEI nº 25851802) com a nova abertura da sessão pública agendada para o dia 08/11/2023, às 10h. O aviso de adiamento foi publicado no Diário Oficial da União no dia 25/10/2023 (SEI nº 25863197). Nesse ínterim, foram apresentados mais 3 (três) pedidos de esclarecimentos (SEI nº 25859969, 25999681 e 26034074) e 2 (dois) pedidos de Impugnação ao Edital (SEI nº 25858058 e 26010775). Desse modo, todos os esclarecimentos e impugnações foram devidamente respondidos e inseridos no sistema do comprasnet.gov.br conforme SEI nº 25999764, 26028495, 26044119, 25887725 e 26010801.

1.5. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta. Após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores conforme ordem de classificação apresentadas nas listas de classificação - PE 11/2023, para o Grupo 1 (SEI nº 26092345) e para o Grupo 2 (SEI nº 26092360).

1.6. Conforme registrado no chat da sessão pública, a primeira classificada para o GRUPO 1 e 2 - RENOVAR ENGENHARIA LTDA LTDA, CNPJ 07.474.287/0001-30 foi desclassificada nos termos do item 8.2.2 do Edital, por apresentar proposta com valores finais manifestamente inexequíveis.

1.7. A seguir, passou-se à convocação dos demais licitantes, seguindo a ordem classificatória.

1.8. Abaixo, segue tabela com o resumo das convocações referentes aos **GRUPOS 1 e 2**, juntamente com os eventos ocorridos:

GRUPO 1						
Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	Diligências
1ª	RENOVAR ENGENHARIA LTDA LTDA	07.474.287/0001-30	1.842.896,79			
2ª	GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA	12.531.678/0001-80	1.925.512,56			
3ª	GOLDEN CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA	10.565.121/0001-34	45.234.980,00	26094634	26094604	
4ª	GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA	73.509.440/0001-42	45.246.669,00	26120865	26121195	
5ª	LSL - LOCAÇÕES E	05.483.831/0001-85	47.403.531,00			

	SERVIÇOS EIRELI					
6ª	BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	03.655.231/0001-21	47.655.731,10	26143421	26143064, 26143078, 26286830, 26286785, 26298559, 26298595, 26299477	26175289, 26199969, 26244810, 26257843, 26257832 e 26257801, 26274294, 262862 Solicitação de Análise Jurídica - Diligência nº 05 (SEI nº 26269419)
7ª	INTERATIVA FACILITIES LTDA	05.058.935/0001-42	47.999.074,80	26507473	26507636 e 26508455	26523248, 26525354
8ª	RCS TECNOLOGIA	08.220.952/0001-22	48.835.832,70	26863540	26542247, 26542247	26631580, 26641674, 26646121, 26812446, 26812488

GRUPO 2						
Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	Diligências
1ª	RENOVAR ENGENHARIA LTDA LTDA	07.474.287/0001-30	3.015.101,11			
2ª	GOLDEN CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA	10.565.121/0001-34	79.038.934,00	26094668	26094722	
3ª	GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA	73.509.440/0001-42	79.047422,20	26120900	26120929	
4ª	BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	03.655.231/0001-21	80.912.928,00	26143518	26143078, 26286830, 26286785, 26298559, 26298595, 26299477	26175289, 26197976, 26199969, 26244810, 26257832, 26257801, 26257801, 26300631, 26274294, 26286256. Solicitação de Análise Jurídica - Diligência nº 05 (SEI nº 26269419)
5ª	RCS TECNOLOGIA	08.220.952/0001-22	81.186.712,80	26863559	26505151, 26849883, 26850013, 26863825	26631580, 26641674, 26646121, 26812446, 26812488

1.9. Após a promoção das diligências apontadas na tabela acima, a unidade demandante, por meio da Nota Técnica 6 (SEI nº 26816849), manifestou-se pela aceitação da proposta do fornecedor **RCS Tecnologia LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 08.220.952/0001-22, bem como indicou o atendimento dos requisitos de capacidade técnica exigidos no Edital.

1.10. Desse modo, ato contínuo, esta Pregoeira, com fulcro na manifestação da área demandante, manifestou-se pela aceitação da Proposta Comercial e Habilitação da empresa **RCS Tecnologia LTDA** - CNPJ nº 08.220.952/0001-22, com o Valor Global da proposta para 30 meses de R\$ 48.835.832,70 (quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos) para o Grupo 1 e R\$ 81.186.712,80 (oitenta e um milhões, cento e oitenta e seis mil setecentos e doze reais e oitenta centavos) para o Grupo 2, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2023, conforme Nota Técnica 6 (SEI nº 26837513).

1.11. Seguidamente, foi aberto o prazo para registro da intenção de recurso nos termos do item 12.1 do Edital.

1.12. É o relatório.

## 2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, as licitantes **SERVISSET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA**, CNPJ nº 24.054.324/0001-70, **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 73.509.440/0001-42 e **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 11.162.311/0001-73, registraram suas intenções em recorrer, nos termos dos documentos SEI nº 26870605, 26870618 e 26870639:

**SERVISSET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA**, CNPJ nº 24.054.324/0001-70

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão desta Comissão que declarou a empresa **RCS TECNOLOGIA** habilitada, em virtude de divergências contidas nos atestados de capacidade técnica. As razões serão consubstanciadas em Recurso próprio. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

**GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 73.509.440/0001-42

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão desta Comissão que declarou a empresa **RCS TECNOLOGIA** habilitada, em virtude de divergências contidas nos atestados de capacidade técnica. As razões serão consubstanciadas em Recurso próprio. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

**R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 11.162.311/0001-73

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão desta Comissão que declarou a empresa RCS TECNOLOGIA habilitada, em virtude de divergências contidas nos atestados de capacidade técnica. As razões serão consubstanciadas em Recurso próprio. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

2.2. Desse modo, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 11/2023 (26870575) foi concedido o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (SEI nº 26870692).

### 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

### 4. DAS RAZÕES

4.1. A Recorrente **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.162.311/0001-73**, apresentou suas razões recursais (SEI nº 26917258) e e-mails complementares (SEI nº 26917420, 26936766 e 26985568), aduzindo o que se segue:

(...)

I - SÍNTESE DOS FATOS

(...)

2. Após minuciosa análise na proposta/documentação de habilitação da Recorrida, é notório que a mesma se encontra desclassificada/inabilitada, pois não atendeu aos itens 10.10.5.3, 10.10.5.3.1 e 10.10.5.3.2 do edital, argumentação que será aprofundada neste momento, o que comprova a impossibilidade de sua vitória.

II - RAZÕES DE RECURSO

4. Primeiramente, cabe ressaltar que, quando a Recorrida registrou a sua proposta no sistema compras.gov, o próprio sistema, disponibilizou um "campo" em que a Recorrida declarou que cumpria naquele momento TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS E COMO REQUISITO PARA A PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO, A RECORRIDA MANIFESTOU, SOB AS PENAS DA LEI, EM CAMPO PRÓPRIO, "o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital e seus anexos", NO ENTANTO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA ATRAVÉS DO SISTEMA COMPRAS.GOV COMPROVA DE FORMA CLARA E PRECISA O NÃO ATENDIMENTO.

5. Comprova-se o não atendimento aos requisitos da proposta/habilitação por parte da Recorrida, quando se analisa e compara de forma minuciosa as exigências de itens do edital com a documentação apresentada via sistema compras.gov no dia 07/11/2023, vejamos:

a) DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.17. DO EDITAL

6. Com base no item 10.17 do edital transcrito abaixo, observa-se que, a não apresentação de documentos exigidos no edital OU EM DESACORDO, ACARRETA A INABILITAÇÃO da licitante, vejamos: 10.17. SERÁ INABILITADO o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, OU APRESENTÁ-LÓS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL. (DESTAQUEI)

7. Após análise minuciosa no Balanço Patrimonial e DRE 2022, apresentados através do sistema pela Recorrida, comprova-se a sua inabilitação, pois não atendeu as exigências abaixo, veja-se:

10.10.5.3. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE DECLARAÇÃO, DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, VIGENTES NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DESTE PREGÃO, NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

10.10.5.3.1. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

10.10.5.3.2. QUANDO HOUVER DIVERGÊNCIA PERCENTUAL superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), DEVERÃO SER APRESENTADAS, CONCOMITANTEMENTE, AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS. (DESTAQUEI)

8. A Relação de compromissos assumidos anexada ao sistema, apresenta diversos contratos sendo executados com a iniciativa Pública e Privada, totalizando o suposto valor anual dos contratos VIGENTES NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA em 07/11/2023 na ordem de R\$ 289.187.972,35 (duzentos e oitenta e nove milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) o que representa para fins de comprovação de 1/12 avos dos contratos firmados conforme exigido no item 10.10.5.3 do edital a importância de R\$ 24.098.997,70 (vinte e quatro milhões, noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

(...)

10. Importante registrar que, a Recorrida se sagrou como suposta vencedora do PE 59/2023 - UASG 090027 (TRF 1ª Região), a qual apresentou uma Relação de Compromissos Assumidos indicando que o suposto valor anual dos contratos VIGENTES NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA em 18/01/2024 seria na ordem de R\$ 312.811.781,25 (trezentos e doze milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), o que causa estranheza, uma vez que na própria declaração não consta nenhum contrato que teve início no intervalo de apresentação da Relação para esse pregão que teve a sua abertura em 08/11/2023 para o PE 59/2023 cuja abertura se deu em 08/01/2024, e ao que tudo indica, existem diversas omissões na Relação apresentada, uma vez que, tal omissão implica no cálculo a ser comprovado no item 10.10.5.3.

(...)

12. Nas declarações enviadas através do e-mail citado acima, PODEMOS CONSTATAR DIVERSAS INCOERÊNCIAS NOS VALORES DE CADA CONTRATO ALI INDICADO, pois existem variações grandes de valores, em um intervalo de menos de 2 meses entre a apresentação neste pregão e no PE 59/2023 – TRF, que seguem APENAS 3 COMO EXEMPLO citados abaixo, haja vista que TODOS ali indicados nas duas relações apresentadas pela Recorrida possuem inconsistências relevantes e omissões:

- Relação apresentada no PE 11/2023 – MJSP

1. CNPQ – Contrato 59/2018 – R\$ 36.575,98

2. BB-BSB – 202074212482 – R\$ 4.256.376,66

3. BB CCB-RJ – 2020/742114 – R\$ 4.627.174,32

- Relação apresentada no PE 59/2023 – TRF 1ª 1.

- CNPQ – Contrato 59/2018 – R\$ 288.169,81

2. BB-BSB – 202074212482 – R\$ 117.298,40

3. BB CCB-RJ – 2020/742114 – R\$ 4.627.174,32 (NÃO APARECE NA RELAÇÃO)

13. Outro fato que chama a atenção são os contratos OMITIDOS de ambas as relações, a qual podemos citar o contrato firmado com a PETRORECÔNCAVO S.A. - CNPJ/ME Nº 03.342.704/0001-30 - NIRE 293.000.241-71 - (Companhia Aberta) no valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões anual) a qual encontra-se vigente pelo período de 24 meses a contar de 02/09/2022 (enviado através do e-mail licitacao@mj.gov.br).

(...)

15. A SUPOSTA OMISSÃO DE CONTRATOS VIGENTES DEVE SER DILIGENCIADA, POIS COMO PODE SER CONSTATADO NA DRE 2022 APRESENTADA PELA RECORRIDA, A RECEITA BRUTA FOI DE R\$ 505.328.323,12 E COM BASE NAS INFORMAÇÕES EXPOSTAS NO SITE E REDES SOCIAIS DA RECORRIDA, A MESMA SÓ OBTEVE CRESCIMENTO NOS ÚLTIMOS ANOS, TANTO É QUE POSSUI MAIS DE 8 MIL COLABORADORES (fonte: <https://www.rcstechnologia.com.br/quem-somos> e [https://www.instagram.com/p/Ccxq\\_EzuF19/](https://www.instagram.com/p/Ccxq_EzuF19/)), E AGORA ALEGA UM FATURAMENTO ANUAL DE SOMENTE R\$ 289.187.972,35 ?

16. A Recorrida atesta no seu 33 Estatuto que possui 1 matriz e 10 filiais (listadas abaixo), o que se pode afirmar que de fato possui centenas de contratos firmados em vários estados, inclusive no SEGMENTO DE OLEO E GÁS, onde afirma em seu site e redes sociais e por qual motivo omitiu a maioria?

(...)

17. TAL OMISSÃO NÃO PODE SER DEFENDIDA COMO POSSÍVEL ERRO MATERIAL, ISTO PORQUE A OMISSÃO S.M.J. PARECE-NOS OPORTUNA, UMA VEZ QUE A INCLUSÃO DE TODOS OS CONTRATOS VIGENTES NA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS, INABILITA A RECORRIDA DO CERTAME.

18. É notório que a realidade dos contratos firmados com a Empresa Recorrida é superior ao declarado por ela e consequentemente a torna inabilitada no certame, devendo ser realizada as diligências necessárias de modo a esclarecer o atual faturamento, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

(...)

25. Por fim, a Recorrida não atendeu as exigências do edital expostas nos itens 10.10.5.3, 10.10.5.3.1 e 10.10.5.3.2, portanto é medida necessária a sua desclassificação/inabilitação.

IV – CONCLUSÃO

26. Assim com base nos fatos narrados e amparados pela legislação, edital e seus anexos, requer seja recebido, conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final declarar a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa RCS TECNOLOGIA S/A, CNPJ 08.220.952/0001-22 e consequentemente, prosseguindo-se os atos convocatórios das licitantes em ordem crescente até a proclamação, homologação e adjudicação dos serviços à vencedora, que de fato atenda ao edital, seus anexos e a legislação vigente.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A licitante Recorrida, **RCS Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ Nº 08.220.952/0001-22**, apresentou suas contrarrrazões (SEI nº 26957387) dentro do prazo estipulado, nos seguintes termos:

II - DA CONFORMIDADE DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS E DRE

A declaração de contratos firmados está em conformidade com o solicitado pelo edital. Cabe destacar que, após criteriosa análise, verifica-se que a documentação apresentada atende integralmente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, aduz a Recorrente que:

“8. A Relação de compromissos assumidos anexada ao sistema, apresenta diversos contratos sendo executados como iniciativa Pública e Privada, totalizando o suposto valor anual dos contratos VIGENTES NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA em 07/11/2023 na ordem de R\$ 289.187.972,35 (duzentos e oitenta e nove milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) o que representa para fins de comprovação de 1/12 avos dos contratos firmados conforme exigido no item 10.10.5.3 do edital a importância de R\$ 24.098.997,70 (vinte e quatro milhões, noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

(...)

10. Importante registrar que, a Recorrida se sagrou como suposta vencedora do PE 59/2023 - UASG 090027 (TRF1ª Região), a qual apresentou uma Relação de Compromissos Assumidos indicando que o suposto valor anual dos contratos VIGENTES NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA em 18/01/2024 seria na ordem de R\$312.811.781,25 (trezentos e doze milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), o que causa estranheza, uma vez que na própria declaração não consta nenhum contrato que teve início no intervalo de apresentação da Relação para esse pregão que teve a sua abertura em 08/11/2023 para o PE 59/2023 cuja abertura se deu em 08/01/2024, e ao que tudo indica, existem diversas omissões na Relação apresentada, uma vez que, tal omissão implica no cálculo a ser comprovado no item 10.10.5.3.11. Tendo em vista a impossibilidade de envio das duas Relações por este sistema, foram encaminhadas através do e-mail licitacao@mj.gov.br para fins de comparação e comprovação dos indícios de omissões aqui apresentados.

(...)

12. Nas declarações enviadas através do e-mail citado acima, PODEMOS CONSTATAR DIVERSAS INCOERÊNCIAS NOS VALORES DE CADA CONTRATO ALI INDICADO, pois existem variações grandes de valores, em um intervalo de menos de 2 meses entre a apresentação neste pregão e no PE 59/2023 – TRF, que seguem APENAS 3 COMO EXEMPLO citados abaixo, haja vista que TODOS ali indicados nas duas relações apresentadas pela Recorrida possuem inconsistências relevantes e omissões:

- Relação apresentada no PE 11/2023

CNPQ – Contrato 59/2018 – R\$ 36.575,982.

BB-BSB – 202074212482 – R\$ 4.256.376,663.

BB CCB-BR – 2020/742114 – R\$ 4.627.174,32

- Relação apresentada no PE 59/2023 – TRF 1ª 1.

CNPQ – Contrato 59/2018 – R\$ 288.169,812.

BB-BSB – 202074212482 – R\$ 117.298,403.

BB CCB-BR – 2020/742114 – R\$ 4.627.174,32 (NÃO APARECE NA RELAÇÃO)”

Primeiramente, cumpre esclarecer sobre a diferença das declarações apresentadas neste certame e processo licitatório do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região). Fato é que o TRF solicitou valores anuais dos contratos, enquanto o edital desta licitação exigiu os valores remanescentes dos contratos.

Portanto, a diferença na abordagem entre o TRF 1ª Região e o presente certame decorre das particularidades de cada licitação, não representando qualquer irregularidade ou desvio normativo por parte do Grupo RCS.

Segue, então, a justificativa da relação dos contratos que a Recorrente, em erro grosseiro, apontou como omissão:

- Relação apresentada no PE 11/2023 – MJSP (data da licitação - 08/11/2023).

☒ CNPQ – Contrato 59/2018 – R\$ 36.575,98 – na data da licitação este contrato estava no 7º termo aditivo;

☒ BB-BSB – 202074212482 – R\$ 4.256.376,66 - na data da licitação este contrato estava 21º termo aditivo;

☒ BB CCB-BR – 2020/742114 – R\$ 4.627.174,32 (este contrato foi encerrado no dia 23/11/2023).

- Relação apresentada no PE 59/2023 – TRF 1ª 1. (data da licitação 18/01/2024).

☒ CNPQ – Contrato 59/2018 – R\$ 288.169,81 – na data da licitação a Recorrida já havia assinado o 7º termo de apostilamento/repactuação, alterando o valor;

☒ BB-BSB – 202074212482 – R\$ 117.298,40 - na data da licitação este contrato estava no 25º termo aditivo que alterou o seu valor;

☒ BB CCB-BR – 2020/742114 – R\$ 4.627.174,32 - não aparece na relação, pois foi encerrado no dia 23/11/2023.

Em razão da exigência de cada edital, é justificável que os valores dos contratos sejam diferentes, por ocasião da formatação da planilha de contratos firmados, porquanto, repisa-se, uma exige o valor do remanescente, já a outra valor total anual, conforme já exposto acima.

Do mesmo modo, no que concerne às Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), cumpre esclarecer que o montante da DRE do ano de 2022 não se insere no âmbito do faturamento anual destinado ao edital do Ministério da Justiça. Isso se justifica pelo fato de que a soma dos contratos

constantes na planilha diz respeito à valores remanescentes.

No caso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª), salienta-se que a DRE de 2022 não guarda relação com a planilha de contratos que compõem o valor anual dos contratos, uma vez que alguns contratos foram iniciados no ano subseqüente, 2023, e, portanto, não integraram a receita e o balanço do exercício de 2022 apresentado.

Foge à nossa compreensão como a Recorrente acredita ser possível comparar a DRE 2022 com os valores da Declaração de Compromissos Assumidos do ano de 2023. Ora, a DRE é elaborada exclusivamente com base nos contratos efetivamente faturados.

Da forma que a Recorrente coloca, TODOS os contratos da empresa deveriam iniciar em janeiro e finalizar em dezembro, no entanto não há como listar na declaração valores de contratos que sequer tem-se o conhecimento de que serão renovados. Destarte, obviamente o faturamento anual da empresa constante da DRE será maior, visto que ela retrata o efetivo faturamento.

Adiante, alega a Recorrente que houve omissão do contrato PETRORECONCAVO S.A., no valor de 32 milhões, na declaração de contratos firmados.

Equívoca-se mais uma vez.

Este contrato se iniciou no ano de 2022 e já estamos em 2024, ou seja, grande parte do valor já foi executado. O valor remanescente do contrato com a PETRORECONCAVO S.A. encontra-se devidamente registrado na planilha de contratos. Contudo, por questões contratuais e em estrito cumprimento à cláusula de confidencialidade, optamos por registrar o contrato como confidencial, conforme permitido por lei.

Eslarecemos que a PETRORECONCAVO S.A. é um cliente para o qual prestamos serviços com a máxima integridade e respeito à confidencialidade dos dados. A mencionada cláusula de confidencialidade é uma prática comum em contratos empresariais e visa proteger informações sensíveis e estratégicas.

A PETRORECONCAVO S.A. é conhecida por ser uma empresa rigorosa quanto à segurança de seus dados e exige tal comprometimento de seus fornecedores. Nossa conduta sempre foi pautada pela ética e pela legalidade, assegurando a proteção e a confidencialidade das informações de nossos clientes.

O que nos causou estranheza foi que a Recorrente arditosamente obteve de forma ilegal o número do NIRE do contrato, o que caracteriza a prática de espionagem industrial.

A espionagem industrial configura-se como a obtenção não autorizada e ilícita de informações confidenciais de uma empresa, objetivando adquirir vantagens competitivas. Este ato nefasto, por natureza, coloca em risco a integridade empresarial, comprometendo a confidencialidade de dados estratégicos, segredos comerciais e informações proprietárias.

No contexto apresentado, ao que parece, a empresa R7 obteve de maneira ilegal o número do NIRE, indicando uma possível violação de sigilo contratual entre o Grupo RCS e a PETRORECONCAVO. O NIRE é uma informação sensível e confidencial, e sua obtenção sem a devida autorização ou por meio de práticas ilícitas seria, de fato, uma violação grave da privacidade, bem como uma transgressão aos preceitos éticos e legais que regem as relações empresariais.

O fato será investigado pelo Grupo RCS e será levado à justiça para apuração de responsabilidades.

Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, a desclassificação da RCS Tecnologia S/A é ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Não se pode olvidar que o princípio da economicidade tem um peso enorme em qualquer processo decisório, de modo que o administrador público tem neste princípio um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente.

Portanto, a proposta de preços e a documentação da RCS foi confeccionada e apresentada nos exatos termos da legislação vigente, sendo irretocável a decisão do Ilustre Pregoeiro.

De qualquer forma, estamos à disposição para esclarecer qualquer dúvida que possa pairar sobre qualquer questão quanto à habilitação do Grupo RCS.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, evidencia-se o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame ao impetrar este Recurso, e mais, a comprometer seu julgamento, ferindo o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Comissão de Licitação rejeite o pedido de desclassificação da proposta ofertada pela RCS TECNOLOGIA S/A., negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

6.1. O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis nº 8.666/93 e nº 9.784/99 e subitem 12.2.3 do edital.

6.2. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

6.3. Em linhas gerais, a Recorrente alega que a Decisão de habilitar a Empresa **RCS Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ nº 08.220.952/0001-22**, merece revisão, no sentido de inabilitar a Empresa, uma vez que a mesma DEIXOU DE ATENDER às especificações exigidas pelo Edital, quanto aos itens 10.10.5.3, 10.10.5.3.1 e 10.10.5.3.2 do edital.

6.4. Sobre o tópico, para que não incorra em confusão do exigido, se faz necessária uma leitura atenciosa do dispositivo editalício, vez que o citado item 10.10.5.3 do Edital versa sobre a Relação de Compromissos Assumidos, que deve ser declarada pela licitante convocada para que, então, seja confrontada com o Patrimônio Líquido do licitante:

10.10.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo do Edital III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

6.5. Logo, para que seja realizado o juízo exigido no instrumento convocatório, basta que o Pregoeiro tenha acesso à Relação de Compromissos ofertados pela licitante, por meio de declaração, e que se tenha acesso ao Balanço Patrimonial da licitante, vez que o Balanço Patrimonial é composto pelo ATIVO (Bens + Direitos), PASSIVO (obrigações) e PATRIMÔNIO LÍQUIDO (obrigações com a empresa).

6.6. Das documentações acostadas no campo próprio do sistema de compras do governo, verifica-se que a Recorrida apresentou Balanço Patrimonial, abrangendo: Período de Escrituração (01/01/2022 a 31/12/2022); Numero de Ordem do Livro (10); Descrição das Contas; Saldo Inicial e Final de cada uma delas, dentre elas o Patrimônio Líquido (Inicial = R\$ 35.388.219,85 e Final = R\$ 28.773.951,87 ).

A - Relação de Contratos vigentes	B - Patrimônio Líquido	C - 1/12 (um doze avos)= A/12	B > C	1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante
R\$ 289.187.972,35	R\$ 28.773.951,87	R\$ 24.098.997,70	B = R\$ 28.773.951,87 > C = R\$ 24.098.997,70	<b>ATENDE</b>

6.7. Objetivamente, conforme disposto acima, o item 10.10.5.3 do Edital encontra-se **atendido** pela Recorrida.

6.8. No que diz respeito à validade jurídica do documento contábil apresentado, verifica-se a autenticidade do Balanço Patrimonial por meio do Relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 35.FF.BD.AA.7F.6C.85.AF.66.83.6A.71.58.6A.E3.BD.BA.D7.2D.46-4), nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

6.9. O item 10.10.5.3.1 do Edital dispõe sobre a apresentação da D.R.E relativa ao último exercício social como documento acessório à demonstração do Patrimônio Líquido a que se refere o item 10.10.5.3, conforme se vê:

10.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

6.10. O Código Civil, em seu parágrafo 2º do artigo 1.184, regulamenta que as operações relativas ao exercício da empresa serão lançadas no Livro Diário e que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser assinados por profissional contábil legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

6.11. Objetivamente, verificou-se que a Demonstração de Resultado do Exercício apresentada na documentação acostada pela Recorrida no campo próprio do Sistema de Compras é relativa ao Ano/Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022, e encontra-se assinada pelo Sr. Rodrigo da Costa (sócio - Administrador) e Ana Maria Silva Gomes (Contadora - CRC/DF: 016285-o).

6.12. Quanto ao cumprimento do que dispõe o item 10.10.5.3.2 do Edital, nota-se que a Recorrida apresentou juntamente com a Relação de Compromissos Assumidos (SEI nº 26542247) as justificativas quanto à divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos entre a declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada em sua DRE:

10.10.5.3.2 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Receita Bruta - DRE 2018	Total de Contratos Vigentes	Diferença entre Receita Bruta e Contratos Vigentes	Relação Percentual Receita Bruta x Total dos Contratos Vigentes	Diferença
R\$ 505.328.323,12	R\$ 289.187.972,35	R\$ 216.140.350,77	43%	<b>Necessita</b>

6.13. Nessa sentido, a Recorrida justificou que:

- Os contratos pintados em amarelo, são anteriores ao exercício correspondente ao balanço de 2022 e estão em andamento, possuem parcela fixa para prestação de serviços e parcela variável de fornecimento de materiais correspondente a mais de 50% do valor total do contrato, ocasionando variações nos valores mensais recebidos em nossos contratos.
- Os contratos pintados em azul claro representam os serviços ao longo do ano de 2020 e faturados parcialmente ao longo de 2022
- Os contratos pintados em laranja foram iniciados em 2021 E 2022, portanto não compuseram a receita e balanço de 2022 apresentado;

6.14. Nos termos do que dispõe o Acórdão 1.214/2013 do TCU, "em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos".

6.15. Sobre a questão, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, 2008, pag. 449) apresenta os esclarecimentos a seguir:

*A exigência de relação dos compromissos apenas adquire utilidade quando tenha sido previsto patrimônio líquido mínimo. Objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes. (...)*

*A relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço. Ora, a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos. Logo, deve ser assegurado ao licitante demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital.*

6.16. Em suas contrarrazões a recorrida informa quanto a divergência de valor do PE 59/2023 - UASG 090027 (TRF 1ª Região) na relação de compromissos assumidos, questionados pela recorrente que "...cumpre esclarecer sobre a diferença das declarações apresentadas neste certame e processo licitatório do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região). Fato é que o **TRF solicitou valores anuais dos contratos, enquanto o edital desta licitação exigiu os valores remanescentes dos contratos.** Portanto, a diferença na abordagem entre o TRF 1ª Região e o presente certame decorre das particularidades de cada licitação, não representando qualquer irregularidade ou desvio normativo por parte do Grupo RCS."

6.17. Constata-se que a Recorrida apresentou sua Declaração de Contratos Firmados (SEI nº 26542247), em conformidade com o disposto no item 10.10.5.3 e a nas observações apostas no Anexo III do Edital do PE nº 11/2023 (SEI nº 25851802), segundo as quais deverão ser considerados os valores remanescentes dos contratos, excluindo-se os já executado.

#### ANEXO DO EDITAL III - Declaração de Contratos Firmados

Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Divisão de Licitações

#### ANEXO III DO EDITAL DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E/OU A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaramos que esta empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ (MF) nº \_\_\_\_\_, inscrição estadual nº \_\_\_\_\_, estabelecida em \_\_\_\_\_ possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública:

Nome do Órgão/Empresa	Nº/Ano do Contrato	Valor total do contrato

Valor total dos Contratos R\$: \_\_\_\_\_

Local e data

Assinatura e carimbo do emissor

#### Observação:

**Nota 1:** Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

**Nota 2:** \*Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

6.18. Ainda quanto à alegação da Recorrente das "variações grandes de valores, em um intervalo de menos de 2 meses entre a apresentação no PE 11/2023 e no PE 59/2023 – TRF" apresentados na Declaração de contratos firmados, a recorrida esclarece que:

Em razão da exigência de cada edital, é justificável que os valores dos contratos sejam diferentes, por ocasião da formatação da planilha de contratos firmados, porquanto, repisa-se, uma exige o valor do remanescente, já a outra valor total anual, conforme já exposto acima.

Do mesmo modo, no que concerne às Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), cumpre esclarecer que o montante da DRE do ano de 2022 não se insere no âmbito do faturamento anual destinado ao edital do Ministério da Justiça. Isso se justifica pelo fato de que a soma dos contratos constantes na planilha diz respeito à valores remanescentes.

No caso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª), salienta-se que a DRE de 2022 não guarda relação com a planilha de contratos que compõem o valor anual dos contratos, uma vez que alguns contratos foram iniciados no ano subsequente, 2023, e, portanto, não integraram a receita e o balanço do exercício de 2022 apresentado.

6.19. Dos questionamentos da recorrente em relação aos contratos firmados com a iniciativa privada pela recorrida, especificamente com a PETRORECONCAVO, SEACREST e 3R PETROLEUM, essa pregoeira realizou diligência com a empresa, ora recorrida, por meio de correspondência eletrônica (SEI nº 26988088), no sentido de esclarecer se a licitante em comento possui contratos com as empresas, SEACREST e 3R PETROLEUM.

6.20. Em resposta à diligência requerida (26992004), a recorrida informou por meio de correspondência eletrônica, que possui contratos assinados com as empresas citadas (SEACREST e 3R PETROLEUM), informando que "...por questões contratuais de natureza confidencial, não é possível divulgar nenhum dado

que possa indicar as referidas informações das empresas privadas. Cabe ressaltar que a cláusula de confidencialidade presente no contrato, conforme extrato constante na declaração de contratos firmados, fundamenta a impossibilidade de divulgação de informações específicas relacionadas aos contratos em questão."

6.21. Ademais, a recorrida esclareceu acerca da alegação de omissão do contrato firmado com PETRORECONCAVO S.A.:

PETRORECONCAVO é um cliente para o qual prestamos serviços com a máxima integridade e respeito à confidencialidade dos dados. A mencionada cláusula de confidencialidade é uma prática comum em contratos empresariais e visa proteger informações sensíveis e estratégicas. A PETRORECONCAVO S.A. é conhecida por ser uma empresa rigorosa quanto à segurança de seus dados e exige tal comprometimento de seus fornecedores. Nossa conduta sempre foi pautada pela ética e pela legalidade, assegurando a proteção e a confidencialidade das informações de nossos clientes.

6.22. Destaca-se, a seguir, parte da Declaração apresentada pela recorrida, de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública (SEI nº 26542247) em que a licitante aponta 3 (três) contratos de caráter confidencial, em conformidade com os esclarecimentos apresentados:

69	Contrato privado com cláusula de confidencialidade	confidencial	confidencial	R\$ 2.984.929,23
70	Contrato privado com cláusula de confidencialidade	confidencial	confidencial	R\$ 5.749.048,70
71	Contrato privado com cláusula de confidencialidade	confidencial	confidencial	R\$ 3.987.057,48

6.23. Ademais, em consulta no sítio eletrônico Comprasnet Contrato, verifica-se que os contratos apresentados pela recorrida não superam os contratos do portal da transparência.

6.24. Nos termos que dispõe o acórdão 2247/2011 do TCU, expedido em 24.04.2011, definiu objetivamente a importância de apresentação dos compromissos assumidos,

"Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, é necessário verificar se a mesma dispõe de patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira fica fragilizada e certamente terá dificuldades na execução dos seus contratos. 25. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira da empresa, essencial para o pagamento da folha de salários, encargos trabalhistas e fiscais, além das despesas com insuetos e materiais. Com base nessas informações, compara-se o valor total dos contratos indicados em sua relação de compromissos com o seu patrimônio líquido e verifica-se se a mesma possui condições de suportar mais um contrato. 26. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração se assegure que as informações prestadas estejam corretas. Por esse motivo é que se tem exigido o demonstrativo de resultado do exercício - DRE (receita e despesa) da licitante vencedora. Esse documento integra as demonstrações contábeis da interessada e a sua apresentação não representa dificuldade alguma."

6.25. Por fim, importante salientar que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos com estrita observância aos princípios e regramentos legais que disciplinam a matéria. Dentre esses princípios basilares encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual cabe à Administração Pública e ao licitante observar as normas estabelecidas no Edital.

6.26. Outro princípio basilar que deverá reger a conduta da Administração Pública é o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação que o julgamento de suas propostas seja realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital. É nesse sentido que o art. 41 da Lei 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

6.27. Na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), Jessé Torres Pereira Junior lenciona:

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso os parênteses).

6.28. Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

6.29. Neste ponto, cabe ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre fundamentar-se no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

6.30. Isto posto, sob a luz das fundamentações expostas, não prosperam as alegações da Recorrente quanto a qualquer violação dos ditames legais.

## 7. DA CONCLUSÃO

7.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pela Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro nas manifestação das áreas técnicas, por meio das Notas Técnicas de análises, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.162.311/0001-73**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

7.2. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

Atenciosamente,

DANIELA Mª DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Pregoeiro(a)**, em 20/02/2024, às 14:57, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26962722** e o código CRC **DA33E1C5**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

